REGULAMENTO (CE) Nº 3184/93 DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2353/89, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 762/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2064/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2353/89 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1898/93 (4), os produtores de leguminosas para grão devem apresentar os seus pedidos de ajuda num prazo fixado pela Comunidade, de modo a que os Estados-membros possam proceder aos controlos necessários antes da realização da colheita ; que a perda total de elegibilidade para a ajuda a aplicar aos produtores que excedam, por um período mínimo, o referido prazo para apresentação dos seus pedidos é uma sanção desproporcionada ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2353/89 é acrescentado o nº 4 seguinte :

« 4. Salvo caso de força maior, a apresentação de um pedido fora de prazo dá origem a uma redução de 1 %, por dia útil, dos montantes das ajudas afectas correspondentes ao mesmo, aos quais o agricultor teria direito em caso de apresentação atempada. Em caso de atraso superior a vinte dias, o pedido não é admissível e não pode dar origem à concessão de um montante. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 47.
(3) JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 56.
(4) JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 16.